



Acórdão 00345/2020-1 - 1ª Câmara

Processos: 03327/2018-2, 06309/2018-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: DSPM - Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: Gestor da UG (Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo, MARCIO EUGÊNIO SARTÓRIO)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –
DANO APURADO INFERIOR AO INDICADO NA
LEGISLAÇÃO – NOTIFICAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de expediente remetido a esta Corte de Contas pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo – DSPM, informando instauração de Tomada de Contas Especial, relativa ao Contrato Administrativo nº 012/2010, celebrado entre o Estado do Espírito Santo – por intermédio da Diretoria de Saúde da PMES – e a empresa Polieng Engenharia Ltda, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais, no valor total de R\$ 654.179,14 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos).

Conforme relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, o contrato em análise “foi oriundo da Ata de Registro de Preços nº 033/2009 (Pregão 009/2009) – Processo nº 38147580/2007 da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, conforme aviso de adesão publicado no Diário Oficial do Estado do dia 15/07/2010”.

Primeiramente foi elaborada Tomada de Contas Especial (peça 22 pág. 8 a 21), datada de 10/07/2018, que concluiu por:

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 37.893, 13 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e três mil reais e treze centavos), cujo valor atualizado até 10/07/2018 é de R\$ 111.031 ,82 (cento e onze mil trinta e um reais e oitenta e dois centavos) fls.00088, sob a responsabilidade solidária dos Oficiais CEL QOM RR JORGEAN GREGO GONÇALVES, TEN CEL QOC RR FABRIZIA MORAIS GOMES DA CUNHA, CAP QOA RR ANTONIO DE PADUA MENDONÇA, 1º TEN QOA-S RR CARLOS AUGUSTO DA SILVA, servidora pública civil Sra. LOURDES ZORZAL Chefe do GFS/DS e da Empresa POLIENG ENGENHARIA LTDA.

Em seguida os autos foram encaminhados para a Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT para prosseguir com análise, chegando ao seguinte entendimento:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que para continuidade do feito, deverá o órgão se atentar às recomendações exaradas nesta oportunidade, e caso dissinta do posicionamento deste órgão de controle interno, suas justificativas para discordâncias devem fazer parte dos autos, de forma a atender ao disposto na IN TC nº 32/2014.

Assim, recomendo o retorno dos autos ao órgão de origem para prosseguimento.

Considerando o posicionamento da SECONT, a Comissão de Tomada de Contas Especial elaborou Relatório de Tomada de Contas Especial designada pelo BGPM nº 20 de 10/05/2018 – Processo nº 82091196 – Complementar, onde apresenta:

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos documentos constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujo valor atualizado até 09/08/2018 é de R\$ 176.268,19 (cento e setenta e seis mil duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) fls. 121, sob a responsabilidade solidária dos Oficiais CEL QOM RR JORGEAN GREGO GONÇALVES, TEN CEL QOC RR FABRIZIA MORAIS GOMES DA CUNHA, CAP QOA RR ANTONIO DE PADUA MENDONÇA, CAP QOA-S RR CARLOSAUGUSTO DA SILVA, servidora pública civil Sra. LOURDES ZORZAL Chefe do GFS/DS e da Empresa POLIENG ENGENHARIA LTDA.

No dia 10/08/2018, o Diretor da Saúde da PMES, Cel. QOC PM Márcio Eugênio Sartório, coloca seu entendimento de que:

Com a indicação e entendimento da SECONT de que não há comprovação da execução do Boletim de Medição no valor de R\$22.106,87 (vinte e dois mil cento e seis reais e oitenta e sete centavos), que serviu de dedução do valor da nota de empenho que deu origem ao pagamento irregular a Comissão emitiu Relatório de Tomada de Contas -Complementar às fls. 122-126 onde foi considerado o débito de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), **cujo valor atualizado até 09/08/2018 é de R\$176.268,19 (cento e setenta e seis mil duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos)**, sob a responsabilidade solidária dos Oficiais CEL QOM RR JORGEAN GREGO GONÇALVES, TEN CEL QOC RR FABRIZIA MORAIS GOMES DA CUNHA, CAP QOA RR ANTONIO DE PADUA MENDONÇA, CAP QOA-S RR CARLOS AUGUSTO DA SILVA, servidora pública civil Sra. LOURDES ZORZAL Chefe do GFS/DS e da Empresa POLIENG ENGENHARIA LTDA.

Isto posto, após ciência do Relatório de Tomada de Contas Especial e do parecer do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, ante os fundamentos expostos, **CONCORDO INTEGRALMENTE**, por entender que:

1. Não houve comprovação da execução dos serviços e não foi realizada a adequada liquidação da despesa nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal Nº 4.320/64 c/c parágrafo único do Art. 57 da PORTARIA SEGER/PGE/SECONT Nº 049-R/2010 de 24 de agosto de 2010.

2. Conforme indicam as oitivas dos membros da Comissão de Fiscalização do Contrato nº012/2010, A TEN CEL QOC RR FABRIZIA M. G. CUNHA às fls. 87-87; CAP QOA RR ANTONIO DE PADUA MENDONÇA às fls. 93-94 e o CAP QOA-S RR CARLOS AUGUSTO DA SILVA às fls. 97-98, ambas da SINDICÂNCIA PORTARIA Nº0002/2012 - SPAJM - DS, os serviços indicados no BOLETIM MENSAL DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS (BMMS) no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) não foram efetivamente executados. Os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato nº012/2010 encaminharam a Nota Fiscal 00475 para pagamento sem adotar os procedimentos de praxe para comprovação da efetiva execução dos serviços, e, sem a devida cautela e zelo com o erário, bem como sem a assinatura do responsável no Termo Circunstanciado de Recebimento Definitivo do Objeto. **Portanto fica claro que a Comissão de fiscalização do Contrato nº012/2010 deixou de cumprir as atribuições previstas, no Art. 51 da PORTARIA SEGER/PGE/SECONT Nº049-R/2010, em especial os incisos VI, XIII e XV.**

3. Conforme indica a oitiva da Chefe do Setor de Finanças/OS Sra. Lourdes Zorzal às fls. 95-96 da SINDICÂNCIA PORTARIA Nº0002/2012 - SPAJM - DS, mesmo ciente de que para pagamento da despesa deveria ser apresentada a Nota Fiscal e o Termo Circunstanciado de Recebimento Definitivo do Objeto, ambos devidamente assinados, a mesma optou por prosseguir com os procedimentos necessários ao pagamento da Nota Fiscal 00475 no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem a assinatura do responsável no Termo Circunstanciado de Recebimento Definitivo do Objeto, que comprovaria a efetiva execução dos serviços. **Restando claro que a Chefe do Setor de Finanças/DS Sra. Lourdes Zorzal deixou de cumprir a atribuição prevista no §2º do Art. 73 e Art. 74 ambos da PORTARIA SEGER/PGE/SECONT Nº 49-R/2010.**

4. Conforme manifestação na SINDICÂNCIA PORTARIA Nº0002/2012 - SPAJM - DS solucionada pelo próprio Ordenador de Despesas à época CEL QOM JORGEAN GREGO GONÇALVES, o mesmo, deixou de designar substituto para realizar o recebimento definitivo do objeto contratual previsto na alínea "b", Inciso I do Art. 66 da PORTARIA SEGER/PGE/SECONT Nº 049-R/2010, e autorizou o pagamento da despesa conforme consta cópia às fls. 00023-verso mesmo quando revelado a falta da assinatura no espaço reservado ao Responsável pelo Recebimento Definitivo do Objeto do Contrato nº012/2010 conforme consta cópia às fls. 00025. **Portanto sendo este chefe imediato do Diretor do Centro Administrativo/DS deveria ter assumido integralmente suas responsabilidades nos termos do §3º do Art. 39 da PORTARIA SEGER/PGE/SECONT Nº 049-R/2010.**

5. A manifestação da empresa POLIENG às fls. 132 da SINDICÂNCIA PORTARIA Nº0002/2012 - SPAJM - DS, deixa claro a prática da

utilização de dois tipos de boletins mensais de medição, um chamado Boletim Mensal de Medição Física, que seria utilizado apenas para acompanhamento dos serviços prestados que não representaria o valor real dos serviços, e, o Boletim Mensal de Medição de Serviços com preços reais do contrato. A informação de que o Boletim Mensal de Medição Física não representava o valor real dos serviços não se sustenta, visto, que os itens nela indicados que constam no contrato conforme análise às fls.84-87, deixam claro que os valores ali indicados seriam os previstos no contrato ou praticados pelo mercado, e que pelas oitivas essas que teriam sido efetivamente executados. **A empresa POLIENG concorreu para a prática do ato ilícito ao apresentar a NF 00475 no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) objetivando receber o valor integral da nota de empenho nº2011NE0050, mesmo ciente que não tinha executado tais serviços conforme informado nas oitivas dos fiscais, executando ainda itens não previstos no contrato. Tendo ainda apresentado boletim de medição com itens previstos no contrato que não tinham sido executados apenas para justificar o pagamento do valor integral da NF 00475, fracionando itens que somente poderiam ser inteiros.**

Isto posto, **DETERMINO** o seguinte:

1. Encaminhamento de cópia integral dos autos desta Tomada de Contas Especial a Divisão de Polícia Administrativa Judiciária/DS para juntada ao INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - PORTARIA Nº 093/2015 - SPJ;
2. Que a Comissão notifique os responsáveis sobre a realização da Tomada de Contas Especial convidando os mesmos, para se quiserem, comparecer em dia e horário previamente agendado, para que sejam cientificados do resultado da presente Tomada de Contas Especial, e, lhes seja oportunizado o direito de ressarcimento dos danos ao erário com recolhimento integral do dano, devidamente atualizado nos termos Inciso I Art.10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 32, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014, objetivando o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial;
3. Após cumprimento do determinado no item "2" os autos deverão ser encaminhados a Subseção de Finanças/DS para que aquela subseção registre as informações relativas ao valor do débito e a identificação dos responsáveis na conta contábil "Diversos Responsáveis" no SIGEFES nos termos do Inciso I do Art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 32, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

A área técnica deste Tribunal de Contas prosseguiu a análise do feito e promoveu a Instrução Técnica Conclusiva 00575/2020-8 onde entendeu pelo arquivamento dos presentes autos, bem como a notificação ao atual gestor para dar continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando a remessa da TCE

a este Tribunal, cujo dano apurado foi inferior ao indicado no artigo 9º da referida Instrução Normativa.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 01253/2020-5, entendeu de forma harmônica ao Núcleo de Controle Externo de Edificações, oficiando pelo arquivamento do processo.

Os autos me foram então remetidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos tratam de apuração de possível irregularidade ocorrida em função de pagamento por serviços executados no período de 01 a 31/01/2011, referentes ao Contrato 012/2010, celebrado entre o Estado do Espírito Santo – por intermédio da Diretoria de Saúde da PMES – e a empresa Polieng Engenharia Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial (adesão a ata de registro de preços 033/2009 – SEGER).

Conforme análise, feita pela área técnica, concluiu-se: no dia 07/02/2011 a empresa Polieng encaminhou ao HPM Boletim Mensal de Mediação de Serviços relativo a serviços executados no período de 01 a 31/01/2011, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Verificou-se ainda a existência de um segundo Boletim Mensal de Mediação, relativo ao mesmo período, no valor de R\$ 22.106,87 (vinte e dois mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos). Ambos assinados pelo Eng. Celio Luis de Souza.

O primeiro Boletim Mensal de Medição de Serviços, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), contém erro grosseiro que o desqualifica, a medição de serviços em quantitativos que não poderiam ser fracionados (peça 31 págs. 33 a 55).

Ademais, a primeira versão da TCE, do dia 10/07/2018 concluiu ainda que:

A MAJ QOC FABRIZIA M. G. CUNHA às fls (ilegível), CAP QOA RR ANTONIO DE PADUA MENDONÇA às fls. 93-94 e o 1º TEN QOA CARLOS AUGUSTO DA SILVA às fls. 97-98, ambas da SINDICÂNCIA PORTARIA Nº0002/2012-SPAJM-DS, os serviços indicados no BOLETIM MENSAL DE

MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS (BMMS) no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) não foram efetivamente executados.

Foi elaborado Termo Circunstanciado de Recebimento Provisório do Objeto, em 17/02/2011, assinado por três fiscais nomeados do contrato, Maj. QOC Fabrícia Moraes Gomes da Cunha, Cap. PM Antonio de Padua B. Mendonça e Ten. PM Carlos Augusto da Silva, atestando a prestação dos serviços discriminados no boletim de medição, correspondente ao valor consignado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00475 (peça 24, pág. 3).

Tal termo não foi assinado pelo Diretor do Centro de Apoio Administrativo da DS/PMES, Cel. QOC Isson Feu Pereira Pinto Filho, pois, conforme declarado em interrogatório integrante do Processo Administrativo Disciplinar instaurado, se encontrava de férias e quando retornou ao trabalho este “detectou uma contradição contábil nos valores apresentados pela empresa Polieng” (peça 24, págs. 102 e 103).

Foi então elaborado pela contratada uma segunda medição de serviços, executados no mesmo período de 01 a 31 de janeiro de 2011, no valor de R\$ 22.106,87 (vinte e dois mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos), assinada pelo engenheiro da empresa, e declarou no processo administrativo citado que esta medição “na gestão da antiga Polieng servia apenas para controle interno da administração”.

Um dos fiscais do contrato, o Cap. PM ANtonio de Padua B. Mendonça, declarou em seu depoimento no Processo Administrativo Disciplinar que foi feita a vistoria da medição no valor de R\$ 22.106,87, e que conforme o mesmo informou ao Ten. Cel. Isson, a medição de R\$ 60.000,00 não teria sido vistoriada. Informou ainda a tentativa falha de entrar em contato com o representante da Polieng em diversos momentos.

No dia 21/02/2011, o Cel. PM Med. Diretor de Saúde Jorgean Grego Gonçalves autorizou o pagamento da NF 00475.

A Tomada de Contas Especial elaborada em 10/07/2018 considerou executados os serviços constantes do Boletim Mensal de Medição de Serviços no valor de R\$ 22.106,87 (vinte e dois mil cento e seis reais e oitenta e sete centavos), concluindo

que o dano ao erário apurado foi de R\$ 37.893,13 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e três mil reais e treze centavos).

Dessa forma os autos foram encaminhados à SECONT, que após análise da TCE apontou o seguinte (peça 22 – pág. 116 a 120):

O dano original apurado, R\$37.893,13, consiste da diferença entre os valores constantes: do Boletim Mensal de medição de Serviços (fls. 45/56), R\$60.000,00, que originou a nota de empenho presente à fl. 72; e do Boletim Mensal de Medição de Serviços - Física (fls. 57/66) - R\$22.106,87.

À fl. 098 o Relatório de Tomada de Contas aponta que:

as indicações das oitivas da Sindicância apensada ao IPM, e, os indícios apurados pela análise dos autos apontam indícios que os serviços informados no Boletim de Medição de Serviços (NMMS) física [...] teriam sido efetivamente executados pela empresa POLIENG, e, confirmado sua efetiva execução pela Comissão de Fiscalização à época.

[...] conforme já informado, decorridos mais de 07 (sete) anos da ocorrência dos fatos apurados nos presentes autos e considerando que os membros que compõe a Comissão de Tomada de Contas Especial não possuem formação na área de engenharia, não nos apresenta possível a conformação física da efetiva execução dos serviços indicados no BOLETIM MENSAL DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS (BMMS) FÍSICA no valor de R\$ 22.106,87 (vinte e dois mil cento e seis reais e oitenta e sete centavos).

Sendo assim, não há comprovação da execução do valor disposto no Boletim de Medição, que serviu de dedução do valor da nota de empenho que deu origem ao pagamento irregular tratado pelo Relatório de Tomada de Contas Especial. Destaco que este Boletim fora apenas assinado pelo representante da empresa contratada, conforme é possível observar à fl. 066-v.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, baseada em tal análise da SECONT, alterou seu entendimento, concluindo que:

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos documentos constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário apurado foi de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cujo valor atualizado até 09/08/2018 é de R\$176.268,19 (cento e setenta e seis mil duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) fls. 121, sob a responsabilidade solidária dos Oficiais CEL QOM RR JORGEAN GREGO GONÇALVES, TEN CEL QOC RR FABRIZIA MORAIS GOMES DA CUNHA, CAP QOA RR ANTONIO DE PADUA MENDONÇA, CAP QOA-S RR CARLOS AUGUSTO DA SILVA, servidora pública civil Sra. LOURDES ZORZAL Chefe do GFS/DS e da Empresa POLIENG ENGENHARIA LTDA.

Conforme ITC 00575/2020, a área técnica discordando do manifestado na segunda TCE de que “não há comprovação da execução do Boletim de Medição no valor de R\$ 22.106,87 (vinte e dois mil cento e seis reais e oitenta e sete centavos), que serviu de dedução do valor da nota de empenho que deu origem ao pagamento irregular”, apresentou declaração de um dos fiscais do contrato, o Cap. PM Antonio de Padua B. Mendonça, em seu depoimento no Processo Administrativo Disciplinar afirmando a execução dos serviços:

Encontrei a seguinte irregularidade, primeiramente recebi o Boletim Mensal de Serviços no valor de R\$ 22.106,87 o qual conferi e todo o serviço foi feito e assinei o termo circunstanciado de recebimento provisório do objeto, juntamente com o Ten. Augusto.

Este entendimento foi também exarado pelos membros na primeira versão da Tomada de Contas Especial. Dessa forma, podendo o serviço ser verificado por um dos fiscais do contrato, mesmo que ele não tenha formação na área de engenharia, pode-se considerar, para efeito de ressarcimento, a execução dos serviços, conforme primeiro relatório de Tomada de Contas Especial, que concluiu pelo dano no valor de R\$ 37.893,13 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três mil reais e treze centavos).

Da análise dos autos verifica-se que o agente responsável deu cumprimento ao determinado nos autos do Protocolo 16380/2016, tendo instaurado a TCE “para

apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, observado a alçada fixada em ato normativo”.

Conforme Instrução Normativa TC nº 32 de 4 de novembro de 2014 – IN 32/2014, em seu art. 9º, fica previsto a dispensa do encaminhamento da TCE a este Tribunal na hipótese de valor de débito igual ou inferior à 20.000 VRTEs (Valor de Referência do Tesouro Estadual). No caso em análise, resta entendido que o valor total apurado pela TCE foi de R\$ 37.893,13, tendo como referência o mês de fevereiro de 2011, correspondendo, portanto, a 17.944,37 VRTEs.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, seguindo **manifestações técnica e ministerial**, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 NOTIFICAR o atual gestor para que o mesmo dê continuidade ao processo de identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal, cujo dano apurado foi inferior ao indicado no art. 9º da referida IN, conforme verificado pela equipe técnica desta Corte de Contas;

1.2 ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 330 do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões